



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1224
5

Pág.: 1

Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA E OUTROS
26.

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas, vencidas parcialmente as Exm^{as}. Sras. Desembargadoras Rilma A. Hemetério, Vilma Mazzei Capatto, Catia Lungov e Odette S. Moraes, que acolhem as preliminares de exceção de incompetência em razão do lugar, julgando extinto o feito, vencidas acompanham a Relatora, de inépcia da inicial, de falta de preenchimento das condições da ação e ilegitimidade ativa ad causam, e, no mérito, por maioria de votos, julgar procedente em parte o dissídio na forma da fundamentação do voto, conforme segue, vencida a Exm^a Sra. Desembargadora Vania Paranhos que aplica integralmente a convenção coletiva, vencida acompanha a Relatora: REIVINDICAÇÕES: 1. Reajustamento: deferir, nos termos convencionados entre o Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, na cláusula 1ª, caput: CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL: A partir de 1º de maio de 2008, os salários dos empregados abrangidos pela presente norma coletiva, praticados em 1º de maio de 2007, serão reajustados pelo percentual de 9,5% (nove e meio por cento). 2. Aumento real: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 3. Admissões após a data-base: deferir, nos termos convencionados entre o Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, adaptados ao presente feito (fl. 1793 - Cláusula 4ª): CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE: Igual reajustamento aos empregados admitidos após a data-base (1º.05.2007) respeitado o limite do menor salário já reajustado do empregado exercente da mesma função. PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2007, não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço. 4. Compensações: deferir, nos termos convencionados entre o Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, adaptados ao presente feito (fl. 1792 - Cláusula 2ª): CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES: Do reajuste concedido na cláusula 1ª serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e compulsórias, concedidas a partir de 1º de maio de 2007, exceto as que tenham decorrido de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1825
5

Pág.: 2

Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

promoções, transferências, equiparações, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do E. Tribunal Superior do Trabalho. 5. Piso salarial: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 01 deste Regional: CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL: Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial. 6. Reabertura das negociações: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 7. Redução da jornada de trabalho: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 8. Jornada extraordinária: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 9 deste Regional: CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS: Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas. 9. Trabalho em turnos de revezamento: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 10. Trabalho noturno: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 06 desta Corte: CLÁUSULA 10ª - TRABALHO NOTURNO: Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas. 11. Trabalho em dias de repouso: Alíneas "a" e "b": deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 30 desta Corte. Alíneas "c" e "d", indeferir, tratando-se de condições contratuais que devem ser objeto de negociação entre as partes. CLÁUSULA 11ª - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO: O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei. 12. Sistema de trabalho e remuneração por tarefa: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 13. Participação nos lucros e resultados: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 35 desta Corte: CLÁUSULA 13ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições. 14. Roupas de trabalho: deferir, nos termos convencionados entre o Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, adaptados ao presente feito (fl. 1803 - Cláusula 30ª):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1826
8

Pág.: 3

Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

CLÁUSULA 14ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO: As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir. 15. Respeito à mulher: indeferir. A pretensão deduzida encontra-se amparada por proteção legal. 16. Diárias: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 17. Adicional de, transferência: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 18. Instrumentos de trabalho: deferir, de forma extensiva nos termos do Precedente Normativo nº 110 do C. TST: CLÁUSULA 18ª - INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho. 19. Alimentação: deferir, entretanto, nos termos do Precedente Normativo nº 34 deste Regional, corrigindo o valor unitário segundo entendimento atualizado desta Corte: CLÁUSULA 19ª - ALIMENTAÇÃO: Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 12,00 (doze reais). 20. Assistência médico-odontológica e farmacêutica: deferir, nos termos convencionados entre o Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, adaptados ao presente feito (fl. 1803 - Cláusula 36ª): CLÁUSULA 20ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA: As empresas que mantenham plano de Assistência Médica estão autorizadas a proceder ao respectivo desconto dos valores não subsidiados. 21. Aleitamento materno: indeferir como pleiteado, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes, mormente porque já há previsão legal com garantia mínima inferior (art. 396 da CLT). 22. Educação: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 23. Dispensas arbitrárias: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 24. Dispensas coletivas: deferir como postulado: CLÁUSULA 24ª - DISPENSAS COLETIVAS: a) as dispensas coletivas, necessariamente, serão justificadas em funções de motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais. b) no caso, a empresa notificará o sindicato com antecedência mínima de trinta dias, informando: b-1) as razões determinantes da medida; b-2) o número de empregados que será atingido, especificando seus nomes, salários e funções; b-3) no período, a empresa manterá negociações com o sindicato, com o objetivo de atenuar os efeitos danosos da medida; b-4) no mesmo prazo a empresa notificará o órgão local do Ministério do Trabalho. 25. Acidentados e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1827

5

Pág.: 4

Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

vitimados por moléstias profissionais: deferir, entretanto, nos termos dos Precedentes Normativos nos 14 e 26 deste Regional: CLÁUSULA 25ª - ACIDENTADOS E VITIMADOS POR MOLÉSTIAS PROFISSIONAIS: Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º 8.213/91. O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta. 26. Gestantes: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 11 desta Corte: CLÁUSULA 26ª - GESTANTES: Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória. 27. Véspera da aposentadoria: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 12 deste Regional: CLÁUSULA 27ª - VÉSPERA DA APOSENTADORIA: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade. 28. Enfermo: Prejudicada à vista do teor da Cláusula 25ª, acima deferida. 29. Delegados Sindicais: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 86 do C. TST: CLÁUSULA 29ª - DELEGADOS SINDICAIS: Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT. 30. Retorno das férias: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 31. Comissão de negociações: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 32. NR-18: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 33. Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho (PCMAT): indeferir, tratando-se parcialmente de condições contratuais que devem ser objeto de negociação entre as partes e, em parte, de matéria já regulada legalmente quanto à higiene no trabalho. 34. Assistência aos acidentados: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 113 do C. TST: CLÁUSULA 34ª - ASSISTÊNCIA AOS ACIDENTADOS: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste. 35. Acesso de representante sindical nos locais de trabalho: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 91 do C. TST: CLÁUSULA 35ª - ACESSO DE REPRESENTANTE SINDICAL NOS LOCAIS DE TRABALHO: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. 36. Local para instalação do sindicato nos canteiros de obras: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 37. Inspeções oficiais: indeferir. A postulação incompatibiliza-se com a via judicial



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1828
5

Pág.: 5

Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

escolhida. 38. Quadros de avisos do sindicato: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 104 do C. TST: CLÁUSULA 38ª - QUADROS DE AVISOS DO SINDICATO: Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo. 39. Informações técnicas: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 40. Contribuições dos empregados para o sindicato: por maioria de votos, indeferir, a cláusula é abusiva, prevê descontos mensais nos salários dos empregados, associados ou não, e atenta contra o Precedente Normativo nº 119 do C. TST, vencidos integralmente, a Exmª Sra. Desembargadora Vania Paranhos que defere a contribuição associativa nos termos do pedido, e a Contribuição de Negociação Coletiva/Assistencial na forma do Precedente Normativo nº 21 da SDC, e, parcialmente o Exmº Sr. Desembargador Marcelo Freire Gonçalves que defere a Contribuição de Negociação Coletiva/Assistencial nos termos do Precedente Normativo nº 21 da SDC combinado com o Precedente nº 119 do C. TST; 41. Relação de contribuintes Contribuição Sindical: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 41 do C. TST, restringindo seu alcance às guias de contribuição sindical, apenas: CLÁUSULA 41ª - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto. 42. Cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e da GEFIP: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 43. Organização sindical nos locais de trabalho e nos canteiros de obra: prejudicada ante o acima deferido, relativamente à Cláusula 29ª. 44. Comissão Intersindical de Acompanhamento da Aplicação da Convenção Coletiva: indeferir, pois além de tratar-se de reivindicação incompatível com a via judicial, trata-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 45. Comissão para solução dos Conflitos Coletivos: indeferir, pois além de tratar-se de reivindicação incompatível com a via judicial, trata-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 46. Ação de cumprimento: prejudicada, ante disposição legal, a respeito. 47. Multa: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 23 da SDC deste Regional: CLÁUSULA 47ª - MULTA: Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, vencida parcialmente a Exma. Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que só aplica a multa de 5% nas obrigações de fazer. 48. Qualidade de vida: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1829
8

Pág.: 6

Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

partes. 49. Assistente Social: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 50. Cipeiros: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 51. Tempo à disposição do empregador: prejudicada em virtude de previsão legal. 52. Creches e pré-escolas: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 09 desta Corte: CLÁUSULA 52ª - CRECHES: As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade. 53. Auxílio-enfermidade (falta de carência): indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 54. Complementação de benefícios previdenciários: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 33 desta Corte: CLÁUSULA 54ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias. 55. Seguro de vida e acidentes: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 56. Auxílio-funeral: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 57. Garantia normativa: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 36 da SDC deste Regional: CLÁUSULA 57ª - GARANTIA NORMATIVA: Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo. 58. Empregado transferido: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 77 da SDC do C.TST: CLÁUSULA 58ª - EMPREGADO TRANSFERIDO: Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência. 59. Alistando: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 13 desta Corte: CLÁUSULA 59ª - ALISTANDO: Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento. 60 - Área de Vivência: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes e por estar a matéria de higiene do trabalho legalmente regulada. 61. Acidente fatal: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 62. Exames admissional, periódico e demissional: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 63. CIPAS: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 64. Eleições dos representantes dos trabalhadores junto à CIPA: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 65. Mapa de riscos: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as



Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

partes. 66. Primeiros socorros; indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 67. Assistência aos acidentados: prejudicada ante o decidido acerca da Reivindicação de número 34.68. Capacitação para assuntos relacionados com a segurança do trabalho: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 69. Comitê de Segurança nos canteiros de obras: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 70. Aposentadoria/rescisão contratual: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 71. Gratificação por aposentadoria: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 72. Aviso prévio: Alínea "a": deferir, nos termos dos Precedentes Normativos nos. 7 e 8 desta Corte. Alíneas "b" e "c": indeferir, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. CLÁUSULA 72ª - AVISO PRÉVIO: Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa. Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª. 73. Aviso Prévio (Pedido de Demissão. Dispensa do Cumprimento): indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. 74. Carta Referência: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 05 desta Corte. CLÁUSULA 74ª - CARTA REFERÊNCIA: Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada. 75. Anotação da CTPS - baixa: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 76. Pagamento das verbas rescisórias: prejudicada, tendo em vista que a matéria está disciplinada em lei. 77. Atuação sindical: prejudicada em razão do quanto decidido relativamente à Reivindicação de nº 35, com a aplicação do Precedente Normativo nº 91 do C. TST. 78 - Abrangência: prejudicada, tendo em vista que, além de ser a matéria disciplinada em lei, os estatutos sociais das várias entidades sindicais representadas pela Federação Suscitante é que estabelecem a abrangência em questão. 79. Prazo de duração e início de vigência. deferir como postulado: CLÁUSULA 79ª - PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DE VIGÊNCIA: 79. Prazo de duração e início de vigência. A norma coletiva terá prazo de duração de doze meses, com início de vigência em 1º de maio de 2008. Custas pelo Suscitado no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

1831
8

Pág.: 8

Acórdão : SDC-00082/2009-8
Processo: 20071200800002003
Dissídio Coletivo

Nº na Pauta: 002

São Paulo, 22 de Abril de 2009

ANELIA LI CHUM

PRESIDENTE E
RELATOR

OXSANA M. D. BOLDO

PROCURADOR(A)
(CIENTE)